

- **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2007**

(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007, do Deputado ONYX LORENZONI)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

- **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe se origina de um projeto de lei apresentado pelo Senador ALVARO DIAS, com vistas a impedir o contingenciamento das dotações referentes à segurança pública. A versão final é mais específica, e diz respeito à limitação de empenho e de movimentação financeira, mas ressalva a hipótese de tal limitação ser aprovada pelo respectivo Poder Legislativo. Em ambos os casos, o descumprimento da programação implicaria crime de responsabilidade.

O Projeto apenso inclui outro dispositivo, obrigando a União a reduzir seus gastos correntes anuais, durante dez anos, em pelo menos 0,1% ao ano.

Nesta Casa, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o texto do Senado Federal foi aprovado com um voto contrário, e rejeitada a iniciativa da Câmara dos Deputados. O Relator,

Deputado JOÃO CAMPOS, destacou os baixos percentuais de execução de despesas à conta dos Fundos Nacional de Segurança Pública – FNSP e Penitenciário Nacional – FUNPEN. A Proposta está em consonância com várias outras, entre as quais as que vinculam parcela da arrecadação às ações na área de segurança pública. Deste modo, a função Segurança Pública estaria sendo alçada à mesma condição de prioridade já conferida à educação e à saúde.

Nesta Comissão, deverão ser apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito.

A última etapa de tramitação da matéria, que tem regime de prioridade, antes da apreciação pelo Plenário, será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. Embora a matéria seja de natureza orçamentária e, em particular, financeira, não trata propriamente de aumento ou diminuição de receita ou despesa e, sim, da obrigatoriedade de execução das despesas já autorizadas no orçamento, não apresentando, inclusive, qualquer contradição com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que discrimina outros tipos de despesas que não podem ser objeto de contingenciamento, além daquelas especificamente relacionadas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, o caráter propriamente impositivo do orçamento no tocante a esse tipo de despesas, não exclui a possibilidade de o Poder Executivo propor e justificar o contingenciamento, cuja aprovação fica condicionada à manifestação do Poder Legislativo, como na votação da lei orçamentária anual e suas alterações. Na realidade, o que se discute hoje é a viabilidade, a conveniência de tornar o orçamento – todo – impositivo, e que o Legislativo se manifeste pelo menos em relação ao que pode e deve ser reduzido, eliminado ou postergado.

A versão final do Projeto é bem superior à original, à medida que esta não estabelece qualquer condicionamento à execução das despesas orçadas. No mesmo sentido, a Proposta originária desta Casa contém proibição irrestrita ao contingenciamento, sendo, portanto, rígida, além de incluir matéria estranha à finalidade precípua do Projeto, bastante controversa, aliás, que propõe redução gradativa e continuada dos gastos correntes como proporção do PIB.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria no aumento ou diminuição de receita ou despesa da União, não cabendo a esta Comissão, portanto, manifestar-se sobre a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2007, e pela inadequação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do PLP nº 8, de 2007, e pela rejeição do PLP nº 15, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator